

**PETIÇÃO 6.734 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**PROC.(A/S)(ES)** : SOB SIGILO

**DECISÃO: 1.** Trata-se de petição instaurada com lastro nas declarações dos colaboradores Márcio Faria da Silva (Termo de Depoimento n. 12), Rogério Santos de Araújo (Termo de Depoimento n. 4) e Marcelo Bahia Odebrecht (Termos de Depoimento n. 40 e 40.1).

Segundo o Ministério Público, os colaboradores relatam que o Grupo Odebrecht, integrante de um consórcio formado pelas construtoras OAS e UTC, após vencer certame licitatório para o fornecimento de sondas de extração do petróleo na camada do pré-sal, teria recebido solicitação de Pedro Barusco para que efetivasse pagamento no valor de 1% (um por cento) dos contratos firmados a título de propina. Das informações de Márcio Faria da Silva, constaria referência ao fato de que 35% (trinta e cinco por cento) dos valores arrecadados seriam destinados a funcionários da Petrobras e 65% (sessenta e cinco por cento) ao Partido dos Trabalhadores, mas a agremiação partidária não teria recebido os valores por ordem de Marcelo Bahia Odebrecht. Rogério Santos de Araújo, por sua vez, teria afirmado que o rateio teria sido de 1/3 (um terço) para os funcionários da Sete Brasil/ Petrobras e 2/3 (dois terços) para o Partido dos Trabalhadores, conforme decidido pelo partido e pelo ex-Presidente da República Lula. Marcelo Bahia Odebrecht esclareceu, ainda, que a negativa de pagamento deveu-se a compreensão de que os valores solicitados por Antônio Palocci e João Vaccari já estariam no valor global acertado com o ex-Ministro de Estado.

Embora reconhecendo que não exista menção a crimes praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nesta Corte, aduz o Procurador-Geral da República que os termos e documentos apresentados pelos colaboradores são do interesse da investigação em curso no Inq. 4.325/STF, razão pela qual requer a juntada dos termos a esses autos, para analisar possível prática do crime relativo à organização criminosa. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos,

**PET 6734 / DF**

enviando-se os citados termos à Procuradoria da República no Paraná e, ao final, solicita *“o levantamento do sigilo dos termos de depoimento acima referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto”* (fl. 7).

2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, envolvimento de autoridade que detenha for por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como, em tese, competente.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *“a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como

**PET 6734 / DF**

lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º, relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o

**PET 6734 / DF**

registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro a juntada dos termos de depoimento dos colaboradores Márcio Faria da Silva (Termo de Depoimento n. 12), Rogério Santos de Araújo (Termo de Depoimento n. 4) e Marcelo Bahia Odebrecht (Termos de Depoimento n. 40 e 40.1) e documentos apresentados pelos colaboradores ao Inquérito 4.325/STF; (iii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o envio de cópia dos termos de depoimento dos colaboradores Márcio Faria da Silva (Termo de Depoimento n. 12), Rogério Santos de Araújo (Termo de Depoimento n. 04) e Marcelo Bahia Odebrecht (Termos de Depoimento n. 40 e 40.1) à Seção Judiciária do Paraná, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado. Registro que a presente declinação não importa em definição de

**PET 6734 / DF**

competência, a qual poderá ser reavaliada nas instâncias próprias

Atendidas essas providências, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*